

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699673 - DF
(2015/0095880-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S) - DF034733
AGRAVADO : CLELIA MACHADO DA SILVA GOMES JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1.O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (AgRg no AREsp 654.728/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 21/10/2015).

2. A apreensão do título de crédito (cheque) por ordem de Juízo criminal não enseja, por si, a interrupção do prazo prescricional prevista no art. 200 do CC/2002, haja vista que a aplicação do referido dispositivo pressupõe relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, somente quando a conduta origina-se de fato que também deve ser apurado no juízo criminal, o que não ocorre no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.673 - DF (2015/0095880-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO**
ADVOGADOS : **VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137**
 : **CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S) - DF034733**
AGRAVADO : **CLELIA MACHADO DA SILVA GOMES JUNIOR**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 283/285).

Em suas razões (e-STJ, fls. 288/297), o agravante reitera argumentos no sentido de que não está prescrita a pretensão de receber os valores representados nos cheques que instruem a petição inicial da monitória, haja vista que as cártulas foram apreendidas em processo criminal, do que resulta a aplicação da norma inserta no art. 200 do CC/2002. Dessa forma, contado o prazo a partir da restituição das cártulas, não teria escoado o prazo previsto no art. 206, § 5º, do CC/2002.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.673 - DF (2015/0095880-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S) - DF034733
AGRAVADO : CLELIA MACHADO DA SILVA GOMES JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1.O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (AgRg no AREsp 654.728/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 21/10/2015).

2. A apreensão do título de crédito (cheque) por ordem de Juízo criminal não enseja, por si, a interrupção do prazo prescricional prevista no art. 200 do CC/2002, haja vista que a aplicação do referido dispositivo pressupõe relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, somente quando a conduta origina-se de fato que também deve ser apurado no juízo criminal, o que não ocorre no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.673 - DF (2015/0095880-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S) - DF034733
AGRAVADO : CLELIA MACHADO DA SILVA GOMES JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 283/285):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 233/236).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 184/185):

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. SENTENÇA SUCINTA. POSSIBILIDADE. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença quando esta, embora sucinta, respeita os ditames do art. 162, § 1º, e 458 do Código de Processo Civil.

Embora o art. 200 do Código Civil tenha relativizado a independência entre as esferas cível e criminal, é incabível sua aplicação quando a ação monitória é consubstanciada em obrigação de pagamento à vista não cumprida, sem qualquer relação com crimes apurados em outro processo.

A teor da Súmula 503 do STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem. força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Cabe extinção do feito, sem resolução do mérito, quando o juiz indefere de plano a petição inicial, nos termos do art. 267, inciso I c/c 295, inciso IV.

Recurso conhecido e desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos e providos (e-STJ fls 208/209), para fazer constar do acórdão a seguinte ementa:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. SENTENÇA SUCINTA. POSSIBILIDADE. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

Cabe extinção do feito, com resolução do mérito, quando o juiz indefere de plano a petição inicial, mas reconhece a prescrição das cártulas que instruíram a inicial da ação Monitória, incidindo, na hipótese, os termos dos

arts. 295, inciso IV c/c 269, inciso IV do CPC. (Grifo nosso)
Recurso conhecido e desprovido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls.212/223), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente alegou que o Tribunal de origem violou os arts. 200 e 206, § 5º, I, do CC/2002 ao estabelecer que houve prescrição para ajuizamento da ação monitória, que é de 5 (cinco) anos a partir da emissão da cártula. Ressaltou que os cheques foram apreendidos em ação criminal da qual dependeria apuração para cobrança na esfera cível e, por isso, não há que falar em prescrição, tendo interrompido o lapso temporal até trânsito em julgado da sentença criminal. Afirmou que não podia ajuizar ação de cobrança antes da decisão na esfera criminal, pois os cheques confiscados eram provas no processo penal, não tendo ele acesso nem ao cártula original, nem à cópia.

Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

No agravo (e-STJ fls. 237/250), impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Quanto à alegada violação dos arts. 200 e 206, § 5º, I, do CC/2002, o recurso não pode prosperar, pois a decisão do Tribunal *a quo*, em relação à existência da prescrição, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO. DIA SEGUINTE À DATA DE EMISSÃO DA CÁRTULA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula'. (REsp 1101412/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014)

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 611.867/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

(...)

2. Segundo firme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 503, "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula" (grifou-se).

3. No que concerne à interrupção da prescrição, a subsistência de fundamentos inatacados no acórdão recorrido, suficientes a manter a conclusão nele delineada quanto ao ponto, enseja a aplicação, por analogia, do óbice inserto na Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 410.327/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

2. Recurso especial provido."

(REsp 1101412/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Este Colegiado teve oportunidade de examinar, com profundidade, **caso idêntico** proposto pelo mesma parte agravante. Trata-se, com efeito, do AgRg no AREsp n. 654.728/DF, relatado pela em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, cujo acórdão restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO PRESCRICIONAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 83/STJ. TÍTULOS EXECUTIVOS. APREENSÃO POLICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 284 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da efetiva apreensão dos títulos executivos por parte do Juízo Criminal, implica o reexame dos fatos e provas constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 654.728/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 21/10/2015)

Na oportunidade, proferi voto assim fundamentado:

Também acompanho o voto da Ministra ISABEL GALLOTTI quanto à interpretação do art. 200 do Código Civil, que tem o seguinte teor: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá prescrição antes da respectiva sentença definitiva". No caso concreto é inaplicável essa regra, porque a cobrança dos cheques não dependia da investigação criminal e nem estava condicionada à apuração no processo penal, tanto que os cheques foram cobrados, restando apenas os títulos que não apresentaram suficiência de fundos e os devolvidos por algum outro motivo, como conta encerrada, por exemplo.

No mesmo sentido são as razões contidas em robusto voto-vista proferido pelo em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. A principal questão controvertida consiste em saber se, em havendo apreensão - por

determinação do Juízo criminal - de cártula de cheque, é possível ao credor invocar o art. 200 do Código Civil para obter interrupção da pretensão de cobrança do crédito, em prejuízo do devedor cambial e que nada tem a ver com a investigação criminal. O acórdão recorrido dispôs:

A questão controversa cinge-se a apreciar a prescrição do **cheque objeto de cobrança via procedimento monitorio**.

[...]

A fluência do referido prazo, por sua vez, inicia-se com o término dos 6 (seis) meses para a propositura do feito expropriatório do cheque, contados a partir do 30º (trigésimo) dia para sua apresentação, tratando-se de cheque emitido na mesma praça (Lei nº 7.357/85, art. 33), tal como previsto no art. 59 c/c art. 61, ambos da Lei do Cheque.

Na hipótese, observa-se que **a cártula de cheque (fl. 39) foi emitida em 10/01/2008**, logo, a parte teria até 10/02/2008 para apresentação da cártula e, a partir desta última data fluiu o prazo de seis meses para a ação de execução, cujo término ocorreu em 10/08/2008.

O prazo para o ajuizamento da ação monitoria, por sua vez, teve início com o término dos 6 (seis) meses para a propositura do feito expropriatório do cheque, contados a partir do 30º (trigésimo) dia para sua apresentação, tratando-se de cheque emitido na mesma praça (Lei nº 7.357/85, art. 33), conforme previsto no art. 59 c/c art. 61, ambos da Lei do Cheque.

[...]

Do que se observa, tenho que o prazo prescricional do cheque emitido em **10/01/2008 (fl. 39) iniciou-se em 10/08/2008, de sorte que o lapso de 05 (cinco) anos se encerrou em 10/08/2013**. Desse modo, tendo a **ação sido ajuizada em 21/02/2014**, ocorreu a prescrição da pretensão monitoria.

Inobstante, alega o apelante que, nos termos do artigo 200 do Código Civil, dada a retenção do cheque para instruir a ação penal, é necessário o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional para ajuizamento da presente demanda, pois, somente em 29.03.2012 foi determinada a devolução da cártula de cheque. Alega, ainda, que em virtude da ação criminal ter transitado em julgado apenas no dia 04.07.2013, a prescrição do cheque ocorrerá em 04.07.2018.

Ocorre que a previsão do artigo 200 do Código Civil, não é aplicável ao caso em tela.

Do cotejo dos autos, verifico que o autor não comprovou que o cheque objeto da presente ação monitoria foi apreendido pelo Juízo Criminal. Pelo contrário, analisando-se a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, restou claro que no dia 09.11.2007, foi determinada a busca e apreensão, bem como o depósito das cártulas de cheques apreendidas com o apelante (fl. 23).

Contudo, o cheque objeto da ação monitoria foi emitido no dia 10.01.2008, período posterior à referida busca e apreensão, não podendo, assim, ser apurado como prova no processo criminal.

Desse modo, não se pode concluir que o aludido cheque foi objeto de ação penal.

Ainda assim, o direito pátrio admite a juntada de fotocópia da cártula se o autor justificar a impossibilidade de exibição do original, por estar retido em outro processo, desde que devidamente atestada essa circunstância mediante certidão idônea e eficaz, o que não se vislumbrou na espécie.

Do acima alinhado, tenho que não foi interrompida a prescrição, não se aplicando a norma do artigo 200 do CC. Assim, a pretensão do autor restou fulminada pela prescrição em 10/08/2013 e a ação somente foi ajuizada em 21/02/2014.

Por esse motivo, correta a sentença ora vergastada ao reconhecer a prescrição do cheque objeto da ação monitoria.

3. Como é sabido, impera a noção de independência entre as instâncias civil e

criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção (CC, art. 935). Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição, *verbis*:

Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Verifica-se, pela norma, que enquanto não apurado o fato, com absoluta certeza, na esfera criminal, estará obstaculizado o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória da vítima.

A finalidade foi evitar - diante da repercussão do fato em diversos âmbitos - sentenças contraditórias entre os juízos cível e criminal, especialmente quando a decisão deste for determinante para a daquele, autorizando que a vítima aguarde a solução do ilícito penal para desencadear a demanda indenizatória no cível. "Criou-se, assim, uma nova causa de suspensão da prescrição, distinta das mencionadas nos arts. 197 a 199. Essa inovação se fazia necessária em razão de o prazo para a prescrição da pretensão de reparação civil ter sido reduzido, no novo diploma, para apenas três anos (art. 206, § 3º, V)" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume I: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 525).

De fato, prestigiando a boa-fé, estabeleceu a norma que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que tenha apurado definitivamente o fato, ou seja, estabeleceu a lei uma espécie legal de *actio nata*.

É que, "**se o ato ou fato danoso está sendo apurado na esfera criminal**, com ilícito, em nome da segurança jurídica aconselha-se a finalização, para só então ter partida o prazo prescricional, pelo princípio da *actio nata*" (REsp 254167/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/02/2002).

Realmente, a doutrina, quanto ao novo dispositivo do Código Civil, assinala que:

Quando a ação civil tiver por pressuposto fato que deva ser apurado no juízo criminal, o prazo de prescrição somente começa a correr da sentença definitiva (CC, art. 200). Desse modo, se o direito surge de ato ilícito que a lei penal também tipifica como crime, contravenção ou outra modalidade de ilicitude, não corre a prescrição enquanto não se concluir o processo penal. Se o prejuízo cujo ressarcimento se pretende deriva de conduta criminosa do demandante (homicídio, latrocínio, roubo, dano etc.), apenas após a condenação ou absolvição definitiva do agente a quem se imputa o ato é que tem início a fluência do prazo de prescrição da pretensão objetivando a indenização civil. Embora sejam independentes as esferas da responsabilidade civil e penal, respeita a lei o interesse da vítima em aguardar a definição, no processo criminal, da tipificação da conduta causadora do dano, antes de ingressar com o seu pleito civil, para, em caso de condenação no foro penal, poder robustecê-lo com mais argumentos e provas. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*, Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 397)

Andou bem o legislador, pois a prescrição se inicia ao mesmo tempo que nasce uma pretensão exigível por parte daquele que teve um direito violado, ou seja, no momento em que a pessoa tenha meios para exercer um direito contra quem assuma situação contrária. Não se pode afirmar, portanto, que o início do prazo prescricional sempre corresponderá ao momento em que o sujeito deixa de exercer o seu direito, pois nem sempre a sua inércia é reflexo de um negligência por parte do titular da pretensão.

[...] se, para a contagem do prazo prescricional da ação cível correspondente, fosse computado o tempo decorrido entre a ocorrência da lesão ao direito e o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a vítima, na grande maioria das vezes, já teria a sua pretensão prescrita em

razão da demora inerente ao julgamento em definitivo de um processo penal, o que seria irrazoável. (TEPEDINO, Gustavo. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 380).

A jurisprudência, então, passou a conferir parâmetros para interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos do Código, haja vista o aparente conflito entre a reconhecida independência das instâncias cível e penal (CC, art. 935) e, ao mesmo tempo, a obstaculização do termo inicial da prescrição da ação cível **quando a sua causa "se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal"** (CC, art. 200). De fato, a aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta se originar de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite). O intuito é justamente conferir "uma cognição exauriente da matéria e uma solução integral da lide, pois se buscará mais a verdade real do que a realidade formal e muitas vezes afequenada de uma reparação puramente pecuniária". (GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil*, vol. I: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 507).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO.

1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC.

2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002.

3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da inoccorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal.

4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência cível e criminal desta Corte.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. DEMANDA REPARATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FATO CRIMINOSO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 200 C/C 935 DO CC. PRAZO. CONTAGEM. ART. 206, §3º, DO CC.

1. Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.

2. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 2006. A demanda reparatória fora proposta em 2008. Portanto, não há como vislumbrar qualquer afronta ao prazo prescricional do §3º, V, do art. 206, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1300492/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA PELO ESTADO CONTRA PESSOA QUE PROVOCA INCÊNDIO EM CABINE DA POLÍCIA MILITAR. FATO CRIMINOSO. AÇÃO PENAL. AUTORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. CC ANTERIOR, ARTS. 178, § 10, INCISO IX, E 1.525.

I. Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal contra pessoa que ateia fogo a cabine da Polícia Militar, causando dano ao patrimônio público, o lapso prescricional quinquenal somente flui a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido, para, afastada a prescrição, determinar o prosseguimento da ação indenizatória, como de direito.

(REsp 665.783/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NA ESFERA CÍVEL. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Quando a ação cível se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, sendo irrelevante que a respectiva ação penal não tenha sido proposta, se houve a abertura de inquérito policial posteriormente arquivado. Inteligência do art. 200 do atual Código Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 920582/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008)

Aliás, a Quarta Turma do STJ afastou a aplicação do dispositivo precisamente por não existir ação penal corrente contra o terceiro. O acórdão foi assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. **A apuração da responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito independe da responsabilidade a ser apurada na esfera penal.** No caso, não houve propositura da ação penal e **a ação cível foi ajuizada contra terceiro, empregador do autor do fato e proprietário do veículo causador do dano sustentando sua responsabilidade objetiva. Inaplicabilidade do art. 200 do CC/2002.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139896/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

4. De outra parte, é bem de ver que a prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor

instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. (REsp 925.584/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 07/11/2012)

Ademais, mesmo para a ação de execução por título extrajudicial, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, "[a] execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou". (REsp 1086969/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 30/06/2015)

Por um lado, é bem de ver que o recorrente nem mesmo argumenta ter requerido ao Juízo criminal a extração de cópia da cártula do cheque apreendida no feito criminal, em que pese estabelecer a Súmula Vinculante n. 14 do STF que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Por outro lado, como visto, o art. 200 do Código Civil, invocado desde a exordial pelo autor, é manifestamente impertinente ao caso, pois o crédito do recorrente não demandava nenhuma apuração no âmbito criminal, ficando patente a sua inércia continuada e fluência da prescrição que, como é cediço, é a perda da pretensão inerente ao direito subjetivo, em benefício do devedor.

Outrossim, como decidido pela Terceira Turma, em caso idêntico ao ora em exame, relator Ministro João Otávio de Noronha, "o recebimento do valor estampado nas cártulas não dependia do desfecho da ação penal, tanto é que existe orientação do CNJ (Manual de Bens Apreendidos) no sentido que, em caso de apreensão de cheques em procedimento criminal, eles deverão ser compensados e realizado o depósito do valor".

O precedente tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. APREENSÃO EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE TÉRMINO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula" (Súmula n. 503/STJ).

2. A suspensão do início do prazo prescricional preceituada no art. 200 do CC ocorre quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a ação civil reparatória tem origem em fato que deve ser apurado no juízo criminal.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1517762/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO** contra decisão que não conheceu de recurso especial nos termos da ementa a seguir:

[...]

O recorrente alega que a cártula que instrui a presente monitória encontrava-se retida em processo penal movido em desfavor do agravante e no qual ele somente foi absolvido recentemente. O transcurso do prazo não se deu por desídia na cobrança, mas porque o cheque ora cobrado, assim como todos os outros que foram apreendidos na sua empresa de *factoring*, estava retido no juízo criminal.

Pleiteia, assim, a reforma do julgado para afastar a prescrição do título que instrui a monitória.

[...]

No que toca a alegada ofensa aos arts. 200 e 206, § 5º, do CC, o STJ firmou o entendimento de que "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula" (Súmula n. 503/STJ).

A alegação da parte é que o prazo prescricional para a monitória não estava em curso, uma vez que ocorrera a apreensão dos cheques para fins de instrução de ação penal.

Ocorre que o dispositivo em comento trata da ação civil *ex delicto*, quando a reparação cível deriva de fato que deve ser apurado no juízo criminal, havendo relação de subordinação entre as duas esferas.

[...]

No caso dos autos, o recebimento do valor estampado nas cártulas não dependia do desfecho da ação penal, tanto é que existe orientação do CNJ (Manual de Bens Apreendidos) no sentido que, em caso de apreensão de cheques em procedimento criminal, eles deverão ser compensados e realizado o depósito do valor. Era desnecessário conhecer o resultado na esfera penal para exercer o direito ao recebimento dos cheques, de modo que o acórdão recorrido deveria mesmo ter negado a aplicação do art. 200 do CC ao caso.

Assim, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, ainda que se trate de recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Ademais, a título de oportuno registro, o caso não se amolda também a nenhuma causa legal que impeça, interrompa ou suspenda a prescrição.

Dessarte, embora não se desconheça que há acesa discussão doutrinária se as causas que suspendem o curso do prazo prescricional são taxativas - havendo aqueles estudiosos que sustentam a sobrevivência no ordenamento jurídico da regra de que não corre contra quem estiver absolutamente impossibilitado de agir (*contra non valentem agere non currit praescriptio*) (PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado*. 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 850 e 851) -, penso que é inescusável a inércia do credor que, inclusive, no caso, afirma desempenhar atividade profissional de *factoring*.

Essa é a lição assente da doutrina:

A prescrição é uma **regra de ordem, de harmonia e de paz, imposta pela necessidade de certeza nas relações jurídicas**: *finis sollicitudinis ac periculi litium*, exclamou Cícero. **Tolhe o impulso intempestivo do direito negligente**, para permitir que se expandam as forças sociais, que lhe vieram a ocupar o lugar vago. **E nem se pode alegar que há nisso uma injustiça contra o titular do direito, porque, em primeiro lugar, ele teve tempo de fazer efetivo o seu direito, e, por outro, é natural que o seu interesse, que ele foi o primeiro a desprezar, sucumba diante do interesse mais forte da paz social.** (BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: Servanda, 2007, ps. 401 e 402)

Nasce da lesão do direito o dever de ressarcir e, para mim, o direito de propor uma ação para obter o ressarcimento. **Se, porém, deixo que passe o tempo sem fazer valer o meu direito de ação, o que acontece? A lesão do direito se cura, convalesce, a situação que era antijurídica torna-se jurídica; o direito anistia a lesão anterior e já não se pode mais pretender que eu faça valer nenhuma ação.** Esta é a conceituação da prescrição que mais nos defende das dificuldades da matéria.

[...]

Todos os autores sustentam isto e o fundamento desta contagem está na

própria definição de prescrição que estabelecemos.

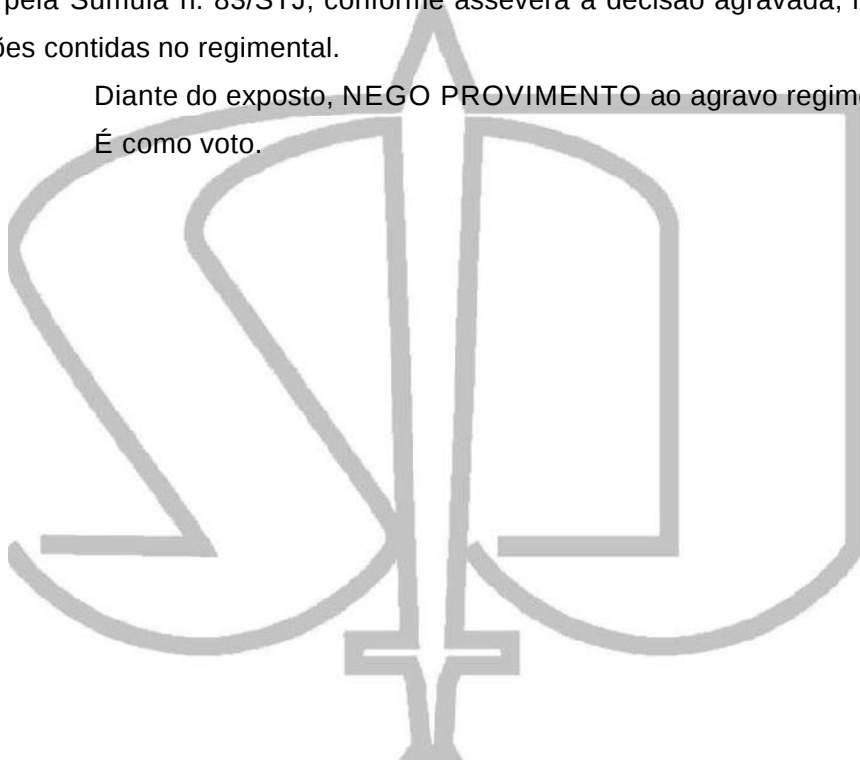
[...]

Quer dizer que o que ela faz realmente é exonerar o dever jurídico e não extinguir o direito subjetivo a ele correspondente. Sobre mim caís o dever; eu, por conseguinte, é que me exonero com a prescrição. (DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, ps. 342-349)

6. Diante do exposto, com os acréscimos de fundamentos ora alinhavados, renovada a vênua devida à douda divergência, adiro ao bem lançado voto da eminente relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, para negar provimento ao agravo regimental.
É como voto.

Por todo o exposto, efetivamente a pretensão recursal depara-se com o óbice erigido pela Súmula n. 83/STJ, conforme assevera a decisão agravada, não prosperando as alegações contidas no regimental.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgRg no AREsp 699.673 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0095880-0

Número de Origem:

20140110946160AGS 00946160720148070001 20140110946160 9822 774

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO

ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137

CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S) - DF034733

AGRAVADO : CLELIA MACHADO DA SILVA GOMES JUNIOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO

ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137

CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S) - DF034733

AGRAVADO : CLELIA MACHADO DA SILVA GOMES JUNIOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019